

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.745, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis, e dá outras providências.

Autores: Deputados João Campos e Vicente Chelotti

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I – RELATÓRIO

Encontram-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.745, de 2006, de iniciativa dos Deputados João Campos e Vicente Chelotti que objetiva modificar dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para sujeitar o inquérito civil público ao controle do Poder Judiciário mediante a adoção de procedimento semelhante ao do inquérito criminal.

Saliente-se que o inquérito civil público é o procedimento utilizado para produção de provas que irão fundamentar a propositura da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou por infração à ordem econômica.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição referida foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei referidos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

No que se refere especificamente à constitucionalidade material, há que se afirmar que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.745, de 2006, não colidem com as demais normas da Constituição Federal, embora contenha, aparentemente, alguns conflitos de ordem legal.

O objetivo do projeto em análise é alterar a direção do inquérito civil público, estabelecendo uma modificação significativa, ou seja, a colocação do delegado de polícia com competência para instaurar, sob sua presidência, o referido procedimento, dando-lhe, dessa forma, diversas atribuições.

Por outro lado, o projeto dos ilustres deputados João Campos e Vicente Chelotti indica outras normas importantes para o andamento processual do inquérito civil que, de fato, representam uma grande contribuição que cumpre aqui destacar.

Inspirado no projeto dos autores, somos daqueles que acham que afastar o membro do Ministério Público da presidência do inquérito civil representa uma medida que, talvez, pudesse ser realizada através de outro tipo

de projeto de lei previsto na Constituição, pois envolve o juiz federal, cujas atribuições são de competência de Lei Complementar. Como também julgamos que dentro da ordem jurídica brasileira a atual composição da direção desse inquérito assumiu uma situação costumeira que repercuti nos próprios procedimentos jurídicos de um modo geral .

Por outro lado, o inquérito civil como está hoje disciplinado não contém determinadas garantias para o investigado e ainda não possui algumas disposições de disciplinação que são necessárias para que toda a sua movimentação ocorra dentro de parâmetros legais e mais ajustados à tradição processual brasileira.

Levando em conta essas observações é que se preparou um substitutivo que altera, dentre outros dispositivos, o artigo 1º da Lei 7.347, de 1985, incluindo o § 2º, que é justamente aquele que dá competência para a autoridade policial abrir inquérito de sua área quando ocorrer qualquer indício de fato criminoso em investigações sobre a questão. Também o substitutivo dá a autoridade policial, se ela julgar conveniente, a prerrogativa de acompanhar o inquérito civil e oficiar ao juiz competente solicitando a providência mencionada se, por acaso, automaticamente não lhe for delegada a competência de abertura do inquérito policial.

O juiz civil fica com todas as prerrogativas para julgar as questões que envolvam o inquérito civil, como o mandado de segurança, bem como para gerenciar as peças do inquérito para que sejam processadas de acordo com as exigências legais, à exemplo da Medida Provisória nº 2.200-2, que estabelece certas regras relativas à informatização do procedimento.

Além disso, outras importantes inovações foram acrescentadas ao art. 8º da Lei, como aquela que estabelece que o inquérito civil deverá ser concluído em 30 dias, após a sua instauração, podendo o Ministério Público solicitar a prorrogação desse prazo. Neste sentido, dá-se ao conselho superior competente algumas atribuições de supervisão do citado processamento.

Outro ponto importante a ser destacado é que fica estabelecida, de forma clara, no § 12, do art. 8º, a hipótese de se impugnar, administrativamente, os atos ocorridos durante a condução do inquérito civil perante o Chefe do Ministério Público, a fim de se evitar qualquer lesão aos direitos do investigado, bem como da própria sociedade.

Por fim, o substitutivo ora apresentado, dá ao investigado o direito de acesso ao processado e deixa de uma maneira bem clara que, seja na fase de inquérito civil, investigação preliminar ou sindicância, que o mesmo deverá ser notificado para poder acompanhar toda a investigação.

Diante de todo o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.745, de 2006, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.745, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis, e dá outras providências.

Autores: Deputados João Campos e Vicente Chelotti

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 1º, 8º e 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e acresce o art. 10-A ao mesmo diploma legal, mormente para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis públicos.

Art. 2º. Os artigos 1º, 8º e 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

.....

§ 2º. Quando, em autos, perícias ou papéis de que conhecerem o representante do Ministério Público no inquérito civil, se verificar a existência de indícios de

ocorrência de crime de ação penal pública, remeter-se-ão, de imediato, cópias e demais documentos necessários ao delegado de polícia, requisitando-se abertura de inquérito policial.

§ 3º. Poderá o delegado de polícia da respectiva circunscrição, se julgar conveniente, acompanhar o inquérito civil e oficiar ao juiz competente ou ao Ministério Público requerendo o imediato envio dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

.....”

“Art. 8º.

.....

§ 3º. O juízo civil será competente para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de instauração do inquérito civil, inclusive para julgamento de mandado de segurança para reparar abuso de poder ou ilegalidade na instauração do inquérito.

§ 4º. A instauração do inquérito civil será comunicada ao juiz competente e à chefia imediata da autoridade que o instaurar, bem como ao interessado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de nulidade.

§ 5º. Fica proibido qualquer ato de investigação preliminar por meios distintos do disposto nesta Lei.

§ 6º. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se, dada a complexidade das investigações a serem realizadas, forem necessárias ulteriores diligências, hipótese em que o juiz, a pedido do Ministério Público, poderá conceder prazo de até cento e oitenta dias para o seu encerramento.

§ 6º. O inquérito civil será iniciado:

I – de ofício pelo representante do Ministério Público;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou representação fundamentada das entidades citadas nos incisos II a V do art. 5º dessa Lei, com os elementos a que se refere o §7º.

§ 7º. Na Portaria de instauração do inquérito civil deverá obrigatoriamente constar:

- a) a narração do fato objeto do inquérito com todas as suas circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor ou responsável pelo fato, ou os motivos da impossibilidade de o fazer;
- c) rol das testemunhas;
- d) relação das outras providências que deverão ser tomadas;
- e) o número da Portaria de instauração, que terá seqüência única, centralizada no Conselho Superior do Ministério Público, onde será registrada e constará obrigatoriamente de todas as requisições, ofícios e expedientes relativos ao inquérito.

§ 8º. As peças do inquérito civil serão reduzidas a escrito e quando constarem de meio informatizado obedecerão às regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (Medida Provisória n. 2200-2).

§ 9º. Ao final do inquérito será feito circunstanciado relatório do que se apurar e enviada cópia ao Conselho Superior competente e dele se dará ciência ao interessado em dois dias da sua conclusão, bem como aos demais envolvidos.

§ 10. Os instrumentos do ilícito civil, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

§ 11. O inquérito civil acompanhará a ação civil pública, sempre que lhe servir de base.

§ 12. Os atos do membro do Ministério Público, responsável pelo inquérito, poderão ser objeto de impugnação administrativa fundamentada dirigida ao Chefe do Ministério Público respectivo ou órgão superior da Instituição competente, que a resolverá no prazo de quinze dias.

§ 13. O legitimamente interessado tem o direito, por si ou por seu procurador legalmente habilitado, de ter acesso e examinar todas as peças do inquérito civil, bem como de obter cópias dos autos às suas próprias expensas.

§ 14. Ninguém será obrigado a depor em inquérito civil na qualidade de investigado.

§ 15. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados nos autos do inquérito, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (NR)”

“Art. 9º Se o Ministério Público, após esgotadas todas as diligências, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, requererá o arquivamento do inquérito civil ao juiz competente, que, considerando improcedentes as razões invocadas, fará a remessa dos autos respectivos ao Procurador-Geral, o qual poderá designar outro membro do Ministério Público para oferecê-la ou insistir no pedido de arquivamento, ao qual se obrigará o juiz a deferir, sem prejuízo da legitimidade atribuída a outros órgãos, entidades ou entes da Federação nos termos do art. 5º desta Lei. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator